



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022301-05.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ELCI CARLOS DE AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

DÉCIO RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 25.172

APELAÇÃO Nº: 1022301-05.2023.8.26.0361

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

APELANTE: ELCI CARLOS DE AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: BANCO BRADESCO S/A E BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor que devolve somente a discussão do quantum indenizatório. Valor fixado na r. sentença se mostrou aquém do necessário para que seja atribuído o caráter punitivo às instituições financeiras. Quantia majorada para R\$ 10.000,00, conforme requerido pelo autor. Valor que se mostra mais adequado ao caso concreto. Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 172/176, que julgou procedente em parte o pedido para: “a) *declarar a inexistência dos débitos relativos aos empréstimos objeto da lide (efetuados entre 01/2019 até 12/2021); b) condenar o réu a devolver as parcelas descontadas indevidamente do benefício do autor, no valor de R\$ 5.921,37, somados aos descontos efetuados ao longo desta demanda, atualizadas pela tabela prática do TJ/SP desde a data de cada desconto, com juros de mora pela taxa SELIC ao mês a contar de cada desconto; c) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização pelo dano moral, o valor de R\$ 3.000,00, corrigido (pela tabela do TJ/SP) desde o arbitramento (sum. 362 do STJ) e com juros de 1% ao mês desde o evento danoso.*

Ante a sucumbência significativamente maior, condeno os réus a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 5.716,05 (item 4.1 da tabela de honorários da OAB/SP), com fulcro no art. 85, § 8º-A, do CPC.”

Apela, o autor, com o escopo de ver majorado o *quantum* indenizatório por considerá-lo ínfimo. Requer, assim, a

majoração para R\$ 10.000,00, em atenção ao caráter compensatório e pedagógico da indenização.

O recurso foi respondido. Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor ingressou com a presente demanda declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, sob a alegação de que mesmo após a desconstituição da relação jurídica e condenação dos réus à repetição do indébito em anterior ação promovida contra os réus (processo nº 1009648-10.2019.8.26.0361), iniciaram-se novos descontos à título de RMC no período de 05/2019 a 06/2021, que somam R\$ 5.259,54. Afirmou que não há contrato de empréstimo firmado entre as partes e sequer cartão de crédito ativo que justifique tais descontos. Requereu, também, indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do relatório supramencionado.

Incontroversa a questão fática discutida nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos, sendo devolvida a essa Corte somente a discussão acerca do *quantum* indenizatório dos danos morais.

Pois bem.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Na hipótese dos autos, é inconteste a falha na prestação dos serviços, na medida em que os réus realizaram descontos no benefício previdenciário do autor de forma indevida. Assim, o autor tem mesmo direito à indenização pelos danos morais suportados, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. É *damnum in re ipsa*, cuja prova conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista que a responsabilização do agente causador se opera por força do simples fato da violação.

Sobre o dano moral, cabe ressaltar que a diminuição dos valores na conta do correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causa ao consumidor¹, particularmente no caso, no qual os descontos incidiram sobre o benefício previdenciário do apelante, que se viu privado de importância necessária para sua subsistência.

No tocante ao *quantum* indenizatório, o valor da condenação (R\$ 3.000,00) realmente está aquém das indenizações costumeiramente fixadas por essa Câmara em casos semelhantes. A quantia de R\$ 10.000,00 requerida pelo apelante é mais adequada e suficiente para consolá-lo, seguindo os critérios da equidade, que levam em consideração a posição social do ofendido (aposentado), o comportamento do ofensor (negligente), a intensidade do sofrimento (média), a repercussão da ofensa (redução do benefício previdenciário) e o caráter punitivo da indenização (sem enriquecimento sem causa).

Frise-se que, de acordo com o entendimento do Colendo STJ, “o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável” (AgRg no AI 598700/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 08/03/2005).

¹ STJ, REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª T., j. 07.02.2008, DJ 27.02.2008, p. 191



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fica, pois, majorado o *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o requerido, mantidas as demais determinações da r. sentença, inclusive a sucumbência. Na hipótese, não é cabível a majoração dos honorários com fulcro no art. 85, §11, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator